



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 29 de Novembro de 2017 • Número 2553 • www.leme.sp.gov.br

DECRETO Nº 6949, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

“Prorroga o prazo para conclusão das obras de infraestrutura do Loteamento denominado “JARDIM RESIDENCIAL SANTA CAROLINA”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso de suas atribuições legis, que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO os termos do Protocolo nº 23573, de 28 de novembro de 2017; e

CONSIDERANDO por fim o disposto pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 186, de 13 de novembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 322, de 25 de outubro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses o prazo para a conclusão das obras de infraestrutura do Loteamento denominado “JARDIM RESIDENCIAL SANTA CAROLINA” aprovado pelo Decreto nº 6.542, de 29 de abril de 2015.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 28 de novembro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 21/ 2.017.

“Altera a Lei Complementar 624/11, cria a ACESSORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL(AEPIR), e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, bem como pelo disposto da Lei 12.288 de 20 de Julho de 2.010(Estatuto da Igualdade Racial), apresenta o presente Projeto de Lei, conforme segue:

Artigo 1º. – Acresce o artigo 11-A na Lei Complementar 624 de 14 de Dezembro de 2011 com a seguinte redação:

Artigo 11-A: A assessoria poderá ser subdivida em assessorias especiais voltadas à promoção de políticas públicas especializadas.

Artigo 2º - Fica instituída na Administração Pública como subdivisão da Assessoria a “Assessoria Especial de Promoção da Igualdade Racial – AEPIR” com as seguintes competências:

I – Assessorar o Prefeito Municipal, na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;

II – Orientar, coordenar e acompanhar as políticas transversais de governo junto às suas secretarias administrativas, a promoção da igualdade racial conforme plano municipal de política pública equivalente, à ser criado;

III - Desenvolver estudos relativos à realidade social da população negra no município, mantendo um banco de dados atualizados, que possibilite a formulação de políticas públicas específicas;

IV - Promover a elaboração de convênios e contratos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à elaboração e execução de planos, programas e projetos relativos à questão racial que promovam a inclusão sócio-econômica e cultural da população afro-lemense;

V - Desenvolver outras atividades não expressamente previstas nesta lei desde que em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Promoção da Igualdade Racial;

Artigo 3º. – Para atendimento ao disposto na presente lei será designado um assessor especial com conhecimento jurídico e atuante nas políticas de promoção de igualdade racial já integrante do quadro de pessoal do Executivo para desempenhar as referidas atribuições.

Artigo 4º. – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Leme, 27 de Novembro de 2.017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI ORDINÁRIA Nº 3.662, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.017

Institui a “Semana Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue” e estabelece procedimentos que visam divulgar, conscientizar e incentivar a doação de sangue no município de Leme/SP.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancio e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e estabelecidos, nos termos desta Lei, a “Semana Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue”, a realizar-se na semana do dia 25 de novembro – Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue, e os procedimentos que visam divulgar, conscientizar e incentivar a doação de sangue, no município de Leme/SP.

§ 1º - A Semana Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue terá por função principal a divulgação, conscientização e incentivo da comunidade com relação a importância e os benefícios da doação de sangue, através de eventos e campanhas a serem desenvolvidos em ação conjunta do Poder Público com a iniciativa privada, através de criação de comissão permanente, para ação, fiscalização e divulgação.

§ 2º - Na semana ora instituída, será intensificada a realização de campanhas educativas de informação e incentivo à doação de sangue.

§ 3º - As campanhas de conscientização e incentivo a doação de sangue serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos do Poder Executivo, podendo contar também com a colaboração de instituições públicas da esfera estadual e federal e de entidades não governamentais.

§ 4º - Pessoas físicas e jurídicas poderão associar-se gratuitamente à Secretaria Municipal de Saúde visando fornecer todo o suporte técnico, financeiro e humano que se fizer necessário às campanhas, cuja colaboração constitui relevante prestação de serviços comunitários, sob a responsabilidade da comissão a ser instituída.

Art. 2º - Ficam as escolas municipais, durante esta semana, incumbidas de promover aos seus alunos, em todos os níveis, ações educativas e esclarecimentos sobre a importância da doação voluntária de sangue, tais como, palestras, teatros, encontros, entre outros.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria da

Educação, fornecerão a todas as escolas do Município, Postos de Saúde, ou agências de saúde, subsídios para que o tema seja amplamente debatido nas salas de aula, durante a semana escolhida para a campanha.

Art. 4º - Com o propósito de incentivar as pessoas a se tornarem doadores de sangue, o Município através da Secretaria Municipal de Saúde, além da Semana Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue, realizará campanha permanente de divulgação, conscientização e estímulo à doação de sangue, por intermédio dos seus agentes de saúde, nas visitas realizadas aos residentes no Município.

Parágrafo Único - A capacitação dos agentes de saúde e atendentes sobre a doação de sangue, deve acontecer no mínimo uma vez ao ano, através de pessoal especializado, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde, com o objetivo de treinar os mesmos a convidar as pessoas para se tornarem doadores de sangue e a realizarem o preenchimento adequado da "Ficha de Candidato à Doação de Sangue".

Art. 5º - O Município de Leme disponibilizará também nos estabelecimentos que compõe o Sistema de Saúde gerenciado pelo município, nas áreas de recepção, as fichas de candidato à doação de sangue, referida no parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pelo encaminhamento mensal, das "Fichas de Candidato à Doação de Sangue" cadastradas, à Comissão Permanente responsável pela manutenção do referido Projeto.

Art. 6º - Fica obrigatória, em local visível ao público, preferencialmente nas salas de espera dos estabelecimentos que compõe o Sistema de Saúde gerenciado pelo município, a afixação de cartazes incentivando a doação de sangue, bem como informativos com:

- I - os requisitos para doar sangue;
- II - as condições necessárias para doar sangue;
- III - os procedimentos adotados antes de fazer a doação de sangue.
- IV - os direitos do doador.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá solicitar a empresa concessionária do transporte público urbano do município, que realize campanha permanente de estímulo à doação de sangue nos veículos que realizam o transporte público de passageiros.

§ 1º - para os fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser divulgada, no interior dos veículos, por meio da afixação de cartazes adesivos, mensagem contendo os seguintes dizeres: Ajude a Salvar Vidas, Doe Sangue!

§ 2º - A divulgação referida no § 1º deste artigo deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o contrato de concessão do serviço de Transporte Público Urbano Municipal.

Art. 8º - As despesas para implementação do disposto nesta Lei, poderão ser custeadas pela iniciativa privada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 3.661, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo o território do município de Leme, a venda, comercialização, permissão do consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento.

Parágrafo único As pessoas mencionadas no "caput" deste artigo são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

Art. 2º Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais e similares que pratiquem a venda de bebidas alcoólicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam consumidas por crianças e adolescentes.

Parágrafo 1º Havendo dúvida quanto a idade do consumidor, ser-lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

Parágrafo 2º Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paire dúvidas quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcoólica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão colocar placas com os dizeres: "É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS".

Parágrafo Único As placas de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

- I - dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15(quinze) centímetros;
- II - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Art. 4º Os estabelecimentos de qualquer gênero que venderem, servirem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes mesmo que acompanhados de seus pais e/ou responsáveis maiores de idade sofrerão as seguintes penalidades:

- I - Suspensão das suas atividades pelo período de 7 dias, acrescido de multa de R\$ 1.000,00, na primeira autuação.
- II - Suspensão das suas atividades pelo período de 60 dias, acrescido de multa de R\$ 5.000,00, na segunda autuação.
- III - Cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento na terceira autuação, acrescido de multa de R\$ 10.000,00.

Parágrafo 1º Os estabelecimentos que flagrarem crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas somente elidirão as penalizações previstas neste artigo se comprovadamente acionarem imediatamente as Autoridades Competentes e/ou Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º Os valores das penalizações desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Leme para a sua utilização em ações de combate ao consumo de substâncias que causem dependência em crianças e adolescentes.

Parágrafo 3º No caso de eventos esporádicos, mesmo que periódicos, em locais que não funcionem permanentemente no comércio ou serviços, a pessoa jurídica responsável pela sua realização sofrerá a seguinte penalização:

- I - Multa de R\$ 500,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 30 dias, na primeira autuação.
- II - Multa de R\$ 5.000,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 180 dias, na segunda autuação.
- III - Vedação definitiva de concessão de alvará para quaisquer eventos pelo período de 5 anos, acrescido de multa de R\$ 10.000,00 por cada menor.

Art. 6º A suspensão do Alvará de Funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado:

Parágrafo Único No período de suspensão mencionado no "caput" deste artigo fica proibido os proprietários e/ou prepostos de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a suspensão de exercer sua atividade ou outro congêneres, em estabelecimento distinto daquele pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de suspensão.

Art. 7º A fiscalização desta lei será feita de forma integrada pelos órgãos competentes, cujas atribuições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.966, de 14 de maio de 2.008.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 dias contados da data da sua publicação, prazo a ser observado pelo Poder Executivo para a sua regulamentação.

Leme, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 3.660, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.017

“Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Leme, dá providências correlatas”.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º As entidades de promoção educacional, científica, cultural, artística, esportiva, social ou filantrópica que sirvam ao interesse da coletividade, com fins não-econômicos, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

Artigo 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º No projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve constar a denominação integral e por extenso da entidade na forma de seu estatuto e o nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, entre parênteses, se houver diferença de redação entre os mesmos.

§ 2º A entidade deverá estar sediada no município de Leme e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

§ 4º O projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

- I - Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado;
- II - Cópia da ata de eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício de mandato da entidade;
- III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;
- V - balanço do ano anterior;
- VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;
- VII - prova, em disposição estatutária, de que os membros dos órgãos de direção e deliberação da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;
- VIII - prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

Artigo 3º Cessam os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - tiver substituídos os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - não tiver alvará de licença válido;

III - deixar de atender o previsto nos incisos VII e VIII do artigo anterior.

Parágrafo Único - A concessão do alvará de licença a que se refere o inciso II deste artigo fica isenta de qualquer ônus para a entidade declarada de utilidade pública.

Artigo 4º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não implica nem gera a obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público estadual.

Artigo 5º Qualquer entidade privada, legalmente constituída, instituição pública, ou cidadão, poderá requerer ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo a

revogação do ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando a beneficiada deixar de:

I - cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - preencher qualquer dos requisitos constantes do Artigo 1º desta lei.

Artigo 6º Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

I - Cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária;

II - Cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.

Artigo 7º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;

IV - balancete contábil; e

V - ficha cadastral atualizada.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo impedirá a entidade de receber auxílio ou subvenção do município.

§ 3º A entidade reconhecida de utilidade pública que deixar de apresentar a documentação exigida, por dois anos consecutivos, perderá esta condição

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 27 de novembro de 2.017

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Comissão de Gestão de Carreiras - Exercício de 2017

EDITAL Nº 010/2017-CGC

A Comissão de Gestão de Carreiras, no uso de suas atribuições, torna pública a pontuação dos servidores em estágio probatório referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2.017, para fins de estabilidade no serviço público. A tabela apresentada encontra-se por ordem numérica de matrícula. Pesos utilizados nas pontuações:

Competências Gerais:	
Produtividade	2
Responsabilidade	2
Disciplina	4
Capacidade de Iniciativa	2
Profissionalismo	2
Relacionamento interpessoal	2
Ética e transparência	4
Compromisso sócio-ambiental	2
Competências Específicas:	

OPERACIONAL	
Comunicação	4
Colaboração	3
Saber Ouvir	3

ADMINISTRATIVO	
Organização	4
Comunicação	3
Iniciativa e Flexibilidade	3

ESPECIALIZADO	
Orientação para qualidade e resultados	3
Identificação e solução de problemas	3
Trabalho em equipe	4

NÍVEL SUPERIOR /// GERENCIAL /// MAGISTÉRIO	
Difusão de conhecimento	3
Orientação para qualidade e resultados	3

Planejamento e desenvolvimento de ações	4	13460-0	Agente Administrativo	100
GUARDA MUNICIPAL		13461-9	Agente Administrativo	100
Atenção concentrada/ Cumprimento de Ordens	3	13462-7	Agente Administrativo	100
Empatia	3	13466-0	Agente Administrativo	100
Trabalho em equipe	4	13467-8	Chefe Núcleo Gerenc Benefícios Eventuais	100
		13468-6	Agente Administrativo	100
		13469-4	Agente Administrativo	100
		13470-8	Agente Administrativo	97
		13471-6	Técnico em Informática	100
		13560-7	Professor Coordenador Pedagógico	100
		13561-5	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13562-3	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13563-1	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13564-0	Professor Educação Básica - PEB I	97
		13565-8	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13566-6	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13567-4	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13568-2	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13569-0	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13570-4	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13571-2	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13572-0	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13573-9	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13574-7	Agente Administrativo	100
		13575-5	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13576-3	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13577-1	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13578-0	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13579-8	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13580-1	Professor Educação Básica - PEB I	100
		13582-8	Chefe Núcleo Gerência PETI	100
		13584-4	Professor Educação Básica - PEB I	100
Matrícula	Cargo	Pontuação		
13416-3	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13417-1	Professor Educação Básica - PEB I	95,6		
13418-0	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13419-8	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13420-1	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13421-0	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13422-8	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13423-6	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13424-4	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13425-2	Professor Substituto	88,8		
13426-0	Professor Substituto	100		
13427-9	Professor Substituto	100		
13428-7	Chefe de Núcleo de Transportes Educação	100		
13429-5	Inspetor de Alunos	100		
13430-9	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13434-1	Professor Substituto	100		
13435-0	Professor Substituto	100		
13437-6	Professor Substituto	100		
13438-4	Professor Substituto	100		
13439-2	Professor Substituto	100		
13441-4	Professor Educação Básica - PEB II	100		
13442-2	Professor Educação Básica - PEB II	100		
13443-0	Professor Educação Básica - PEB II	100		
13444-9	Professor Educação Básica - PEB II	100		
13445-7	Professor Educação Básica - PEB II	97,84		
13446-5	Professor Substituto	100		
13447-3	Professor Educação Básica - PEB II	100		
13448-1	Professor Educação Básica - PEB II	100		
13451-1	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13452-0	Professor Educação Básica - PEB I	100		
13453-8	Agente Administrativo	100		
13454-6	Chefe de Núcleo de Arquivo Municipal	100		
13455-4	Agente Administrativo	100		
13456-2	Chefe Núcleo Gest Fundo Municipal e Entidades Conveniadas	100		
13457-0	Agente Administrativo	100		
13458-9	Agente Administrativo	100		
13459-7	Agente Administrativo	100		

Informa também que o prazo para recursos referente as avaliações é de 10 (dez) dias subsequentes a data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme, por meio de petição acompanhada das razões e endereçada à Comissão de Gestão de Carreiras, protocoladas junto ao Núcleo de Protocolo desta Municipalidade.

Leralcio Mario Lido
Departamento de Gestão de Pessoas
André Mantoan de Oliveira

Presidente da Comissão do Processo de Gestão de Carreiras

DECRETO Nº 6.948, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Autoriza a SAECIL abrir Crédito Adicional Suplementare dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pelo Art.4º e incisos da Lei nº 3.533, de 26 de Dezembro de 2016,

DECRETA

Artigo 1º - Fica a SAECIL autorizada a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para as seguintes dotações:

Cód.Red.	Código Orçamentário	Valor
034	030102.1751200422.069-31901600	R\$50.000,00
035	030102.1751200422.069-31911300	R\$10.000,00
040	030102.1751200422.070-33903900	R\$100.000,00
Total		R\$ 160.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto correrão pela Anulação Parcial ou Total, conforme previsto no artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal 4.320/64, das seguintes dotações orçamentárias:

Cód.Red.	Código Orçamentário	Valor
001	030101.1712200411.023-44905100	R\$10.000,00
017	030101.2884600410.005-33909100	R\$ 150.000,00
Total Geral		R\$ 160.000,00

Artigo 3º - As alterações constantes neste Decreto serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de Novembro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme